HABEAS CORPUS Nº 493.791 - MG (2019/0045551-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	R S A

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de R S A apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que ao menor foi aplicada medida socioeducativa de internação, pelo cometimento do ato infracional equiparado ao delito de roubo tentado (art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 240):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - MENOR INFRATOR - PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ART. 226 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INVIABILIDADE. 1. A realização do reconhecimento do representado em desacordo com as formalidades legais constitui mera irregularidade, incapaz de macular todo o processo, mormente quando demonstrada a ausência de prejuízo. 2. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, em especial pelas palavras da vitima e demais provas constantes aos autos, não há que se falar em absolvição. 3. Não hà que se falar em participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, se os acusados estavam juntos no momento da empreitada criminosa, previamente combinados para o assalto, sendo certo que ambos assumiram o risco da produção do resultado mais grave. 4. A medida socioeducativa de Internação deverá ser mantida, por se apresentar mais adequada e tendente à reeducação e ressocialização, proporcionando ao adolescente a adequada reinserção na sociedade.*

Alega a defesa que a medida mais gravosa foi imposta ao adolescente sem a demonstração da imprescindibilidade.

Requer "seja concedida a ordem liminarmente para suspender o processo, fazendo cessar o constrangimento ilegal, ora suportado pelo paciente, e ao final seja concedido o *habeas corpus*, a fim de reformar o r. acórdão objurgado, pugnando a Defesa pelo abrandamento da medida socioeducativa de internação para a de prestação de serviços à comunidade, sucessivamente, liberdade assistida ou, ainda, semiliberdade" (e-STJ fls. 8/9).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau informações atualizadas sobre o feito objeto do presente *writ*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela

Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator